



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731949/2017-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.102 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/09/2013

LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. JULGAMENTO VINCULANTE.

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a Impugnação.

O estabelecimento supramencionado transmitiu o Pedido de Ressarcimento n.º 31428.87951.281108.1.1.01-**8064** que foi objeto do Despacho Decisório - DD -, rastreamento n.º 064333425, integrante do processo de crédito de ressarcimento de IPI n.º 10880.938745/2013-61.

Este processo encontra-se apensado ao processo de cobrança n.º 10980.911502/2013-58, que, por sua vez, está apensado ao processo n.º 11065.724887/**2014-09**, em que se discute a não homologação PER/DCOMP n.º 20942.75861.030512.1.3.01-**0702**.

O referido DD reconheceu **totalmente** o crédito que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 136.178,68. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 35090.41940.080609.1.7.01-7371, bem como não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 20942.75861.030512.1.3.01-0702.

Dessa não homologação, resultou a lavratura da presente Notificação de Lançamento (NLMIC n.º 2776/2017) para imposição da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondente a 50% do valor do débito não homologado.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 13 de novembro de 2017.

Em 11 de dezembro de 2017 foi apresentada a impugnação das fls 10 a 21, subscrita por advogados credenciados, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, a imputação da suspensão da exigibilidade da multa isolada ora impugnada, nos termos do artigo 74, §18, da Lei nº9.430/96, enquanto persistir a discussão instaurada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880-938745/2013-61 (docs. 02) e, ainda, caso se entenda necessário, a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento definitivo da ADI n.º 4905 pelo C.Supremo Tribunal Federal.

Observo que este Processo citado n.º 10880-938745/2013-61 que trata do crédito de ressarcimento de IPI foi totalmente reconhecido, mas foi insuficiente para homologar integralmente a compensação, diga-se informada, em duplicidade, conforme conta no Despacho Decisório - N.º do Rastreamento 064333425. No mais, em consulta no e-processo não consta nenhuma peça processual, apenas o termo de anexação ao processo final 58 que se refere ao processo de cobrança.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO**Nº de Rastreamento:** 064333425

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 01.092.686/0001-50	NOME EMPRESARIAL JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 01.092.686/0009-08
--	--	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31428.87951.281108.1.1.01-8064	4o. Trimestre/2005	Ressarcimento de IPI	10880-938.745/2013-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 136.178,68 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 136.178,68 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35090.41940.080609.1.7.01-7371 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20942.75861.030512.1.3.01-0702 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 31428.87951.281108.1.1.01-8064 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
137.513,63	27.502,72	62.004,88

Quanto ao mérito, entende que não pode ser punida com a gravosa multa de 50% por simplesmente ter seguido um procedimento previsto no ordenamento jurídico, que é a apresentação de compensação. Que não agiu com qualquer espécie de má-fé ou intenção de fraudar ou burlar o Fisco. Que admitir a prevalência da multa isolada nessas circunstâncias significaria validar um claro meio de coação para que os contribuintes não apresentem pedidos de compensação junto ao Fisco.

Argumenta que os valores não homologados já sofreram a incidência de multa moratória (20%) e juros (Selic) tornando-se indevida aplicação da multa ora em discussão. Retrata, ainda, que a DCOMP sendo meio de confissão de dívida, como prevê a legislação, deveria ter o mesmo tratamento das DCTFs, ou seja, deveria ser aplicada apenas a multa de mora.

Portanto, seja pelo fato de a ausência de homologação da compensação já impactar no restabelecimento da exigência do débito submetido ao encontro de contas, acrescido dos juros e da multa de mora, seja pelo fato de o regime jurídico das declarações de compensação ostentar a mesma eficácia daquela que se observa em relação aos débitos declarados em DCTF, a Impugnante entende que a exigência da multa isolada em tais circunstâncias denota um excesso.

Encerra pedindo a improcedência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente com o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento deste processo, não tomar conhecimento das alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter a exigência formalizada na Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese a inconstitucionalidade da multa em razão de ofensa direta ao direito de petição e ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, foram os seguintes pontos abordados no Recurso Voluntário:

III – PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DE SE IMPUTAR A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A MATÉRIA – ADI 4905

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL

IV.1 – DA ILICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO PRESENTE CASO

IV.2 – DA INCONGRUÊNCIA DA MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

IV.3 – DA DUPLICIDADE NA COBRANÇA DE DUAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DE UM ÚNICO FATO

Por fim, o Recurso formulou os seguintes pedidos:

(i) Preliminarmente, a imputação da suspensão da exigibilidade da multa isolada, nos termos do artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96, e, ainda, caso se entenda necessário, a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento definitivo da ADI nº 4905 pelo C. Supremo Tribunal Federal; e

(ii) Em relação ao próprio mérito, seja julgado PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, CANCELANDO-SE INTEGRALMENTE A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) IMPOSTA À RECORRENTE, eis que insubsistente e improcedente, principalmente em razão de se mostrar legítima a submissão de pedidos de compensação ao Fisco nos termos da legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata exclusivamente de multa por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que teve como objeto a compensações do PAF nº 11065.724887/2014-09 ao qual este PAF está apensado e que será julgado na mesma sessão.

Preliminar

Preliminarmente o recorrente requer a suspensão do processo em razão da existência de ação direta de inconstitucionalidade sobre a matéria – ADI 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939, com repercussão geral reconhecida no tema 736.

Considerando que já houve o julgamento dos referidos precedentes judiciais e que a preliminar trata de matéria afeta ao mérito, rejeito a preliminar pela perda do objeto.

Mérito

Como se depreende dos fatos apresentados, a controvérsia posta limita-se à discussão acerca da validade da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 aplicada em decorrência da não homologação/homologação parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente.

Esta Turma Julgadora, por força do disposto no art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, encontra-se vinculada ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, quando restou definida a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Por sua vez, a ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Acrescenta-se, ainda, que o referido julgado já transitou em julgado em 20/06/2023, conforme certidão disponibilizada pelo STF em autos eletrônicos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-011.102 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731949/2017-85